Processo nº.

10120.000979/95-01

Recurso nº.

: 117.490

Matéria

IRPF - Ex.: 1994

Recorrente

MARCO AURELIO CAMPOS PAIVA

Recorrida Sessão de

DRJ em BRASILIA - DF 15 DE ABRIL DE 1999

: 106-10.769 Acórdão nº.

> NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que deixe de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURELIO CAMPOS PAIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

AS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº.

10120.000979/95-01

Acórdão nº.

106-10.769

Recurso nº.

117.490

Recorrente

MARCO AURELIO CAMPOS PAIVA

RELATÓRIO

MARCO AURELIO CAMPOS PAIVA, C.P.F - MF nº 134.333.181-15, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de fl. 2, o lançamento, em pauta, foi resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994, ano calendário 1993, quando o rendimento tributável foi alterado de 36.218,25 UFIR para 46.726,60 UFIR, gerando um suplemento de imposto a pagar equivalente a 1.770,29 UFIR.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl.1.

Às fls. 06/08, foi anexada cópia da declaração e da retificação do lançamento do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.14/16, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 1994 ANO-CALENDÁRIO 1993 Retifica-se o lançamento consubstanciado na Notificação, tendo em vista os dados das fontes pagadoras constantes

P

Processo nº. : 10120.000979/95-01

Acórdão nº.

: 106-10.769

dos Sistemas da Receita Federal e os documentos

apresentados pelo contribuinte.

Exclui-se a multa aplicada, conforme Norma de Execução

SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95."

Cientificado em 25/06/97, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fl.23.

É o Relatório



Processo nº.

10120.000979/95-01

Acórdão nº.

: 106-10.769

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me a análise da formalização do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 2.

Sobre a matéria o Decreto nº 70.235/72 , regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim disciplina:

"Art. 9° - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou **notificações de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



Processo nº.

10120.000979/95-01

Acórdão nº.

106-10.769

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)

Considerando que é pelo lançamento que a obrigação tributária torna-se exigível a norma legal fixou os requisitos necessários para que ao ser formalizado, por um auto de infração ou uma notificação de lançamento, ele possa ter eficácia. Descumprida qualquer dessas exigências, nasce o ato com vício de forma.

Assim se deu com a notificação que deu origem a exigência tributária, aqui enfocada. Ao ser analisada percebe-se que dela não consta o cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, inciso IV do art. 11, anteriormente copiado.

A própria Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997, reconheceu que inexistindo um dos elementos obrigatórios, pelo já referido dispositivo legal, a notificação deverá ser anulada independentemente de o fato ter sido argüido pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a notificação de fl.2 para que outro lançamento seja feito nos moldes fixados pela Instrução Normativa nº 94 de 24/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.

X

Processo nº.

10120.000979/95-01

Acórdão nº.

106-10.769

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

17 MA! 1999

DIMAS RODRÍGUES DE OLIVEIRA PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em , B & JUN 1999

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL